PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/0090(COD)

12.2.2009

ALTERAÇÕES DE COMPROMISSO 1 - 8

Projecto de relatório
Michael Cashman
(PE415.164v02-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (reformulação)

Proposta de regulamento
(COM(2008)0229 – C6-0184/2008 – 2008/0090(COD))

AM_Com_LegCompr

Alteração 1
Michael Cashman
Alteração de compromisso que substitui a alteração 73

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) Como medida complementar ao presente regulamento, a Comissão deve propor um instrumento, a adoptar pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, sobre normas comuns para a reutilização de informações e documentos detidos pelas instituições e que implemente, mutatis mutandis, os princípios definidos na Directiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do sector público.

Or. en

Alteração 2
Michael Cashman
Alteração de compromisso que substitui a alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo dos direitos de acesso específicos das partes interessadas estabelecidos pelo direito comunitário, os documentos que fazem parte do processo administrativo relativo a uma investigação ou de processos relativos a um acto de alcance individual não serão acessíveis ao público até a investigação estar concluída ou o acto se tornar definitivo. Os documentos com informações recolhidas ou obtidas junto	***Suprimido***

de pessoas singulares ou colectivas por uma instituição no quadro de tais investigações não serão acessíveis ao público.

Or. en

Alteração 3
Michael Cashman
Alteração de compromisso que substitui as alterações 85, 86, 87 e 2 da AFCO

Proposta de regulamento
Artigo 3 – ponto a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) «Documento», qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou electrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual), ***elaborado por uma instituição e transmitido formalmente a um ou mais destinatários ou de qualquer forma registado ou recebido por uma instituição***; ***os dados contidos*** em sistemas electrónicos de armazenamento, tratamento e recuperação constituem documentos se puderem ser ***extraídos*** na forma de ***impressão*** ou de ***cópia*** em formato electrónico, utilizando os instrumentos disponíveis para a exploração do sistema;	a) «Documento», qualquer ***dado ou*** conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou electrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual) ***sobre assuntos relativos às políticas***, ***acções e decisões da competência da instituição em causa***; ***as informações contidas*** em sistemas electrónicos de armazenamento, tratamento e recuperação ***(incluindo os sistemas externos utilizados para a actividade da instituição)*** constituem ***um documento ou*** documentos se puderem ser ***extraídas*** na forma de ***uma ou mais impressões*** ou de ***cópias*** em formato electrónico, utilizando os instrumentos ***razoavelmente*** disponíveis para a exploração do sistema***. Uma instituição que pretenda criar um novo sistema electrónico de armazenamento, ou alterar substancialmente um sistema já existente, avalia o impacto provável sobre o direito de acesso garantido pelo presente regulamento e age por forma a promover o objectivo da transparência.*** ***As funções para recuperação de informações armazenadas em sistemas electrónicos pelas instituições serão adaptadas a fim de satisfazer pedidos repetidos do público que não possam ser satisfeitos usando os instrumentos***

actualmente disponíveis para explorar o sistema;

Or. en

Alteração 4
Michael Cashman
Alteração de compromisso que substitui a alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. As excepções previstas neste artigo só são aplicáveis durante o período em que a protecção se justifique com base no conteúdo do documento. As excepções podem ser aplicadas, no máximo, durante 30 anos. No que se refere aos documentos abrangidos ***pelas excepções relativas à protecção de dados pessoais ou a interesses comerciais e aos documentos sensíveis***, ***as excepções podem***, se necessário, ser ***aplicáveis*** após aquele período.	7. As excepções previstas neste artigo só são aplicáveis durante o período em que a protecção se justifique com base no conteúdo do documento. As excepções podem ser aplicadas, no máximo, durante 30 anos. No que se refere aos documentos abrangidos ***pela excepção relativa à privacidade e integridade das pessoas, a excepção pode*****,** se necessário, ser ***aplicável*** após aquele período.

Or. en

Alteração 5
Michael Cashman
Alteração de compromisso que substitui as alterações 49, 111 e 6 AFCO

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2.

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando um pedido disser respeito a um documento emanado de um Estado-Membro que ***não seja um documento transmitido no quadro dos procedimentos destinados à aprovação de um acto legislativo ou de um acto não***	2. Quando um pedido disser respeito a um documento emanado de um Estado-Membro que***:***

legislativo de aplicação geral, as autoridades desse Estado-Membro serão consultadas. A instituição que possui o documento divulga-o, excepto se o Estado-Membro apresentar razões para a sua não divulgação com base nas excepções referidas no artigo 4.º ou em disposições ***específicas*** da sua própria legislação ***que proíbam a divulgação do documento em causa***. ***A instituição aprecia o fundamento das razões apresentadas pelo Estado-Membro desde que estas se baseiem nas excepções previstas no regulamento.***

- não tenha sido transmitido pelo Estado-Membro na sua qualidade de membro do Conselho, ou

- não diga respeito a informações dadas pela Comissão sobre a aplicação de legislação comunitária,

as autoridades desse Estado-Membro serão consultadas. A instituição que possui o documento divulga-o, excepto se o Estado-Membro apresentar razões para a sua não divulgação com base nas excepções referidas no artigo 4.º ou em disposições ***equivalentes*** da sua própria legislação, ***ou objectar com base na alínea a) do nº 1 do artigo 296º CE que a divulgação seria contrária aos interesses essenciais da sua segurança***.

Or. en

Alteração 6
Michael Cashman
Alteração de compromisso que substitui a alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O custo de produção e envio das cópias poderá ser cobrado ao requerente. O	4. O custo de produção e envio das cópias poderá ser cobrado ao requerente. O

montante cobrado não poderá ser superior ao custo real da produção e envio das cópias. As consultas *in loco*, as cópias de menos de 20 páginas A4 e o acesso directo sob forma electrónica ou através do registo serão gratuitos.	montante cobrado não poderá ser superior ao custo real da produção e envio das cópias. As consultas *in loco*, as cópias de menos de 20 páginas A4 e o acesso directo sob forma electrónica ou através do registo serão gratuitos. ***No caso de impressões ou de documentos em formato electrónico baseados em informações contidas em sistemas electrónicos de armazenamento, tratamento e recuperação, o custo efectivo da procura e recuperação do(s) documento(s) poderá também ser cobrado ao requerente. No caso de a instituição já ter produzido o(s) documento(s) em questão, não será cobrada qualquer taxa suplementar. O requerente será informado antecipadamente sobre o montante e o método de cálculo de quaisquer taxas.***
	Or. en

Alteração 7
Michael Cashman
Alteração de compromisso que substitui as alterações 127 e 3 da INTA

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***As instituições devem tomar imediatamente as medidas necessárias para estabelecer um registo que deve estar operacional até 3 de Junho de 2002.***	3. ***Sem prejuízo das regras internas das instituições, o registo ou sistema de registos (em caso de registos múltiplos na mesma instituição) de cada instituição conterá em especial referências a*** ***- documentos entrados e saídos, bem como o correio oficial da instituição quando este for abrangido pela definição do artigo 3º(a),*** ***- ordens do dia e sínteses de reuniões e documentos preparados para circulação antes das reuniões, bem como outros documentos que hajam circulado durante as reuniões.***

Cada instituição:

- até ...* adoptará e publicará regras internas relativas ao registo de documentos,

- até ...** assegurar-se-á de que o registo está inteiramente operacional.

**** Seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.***

**** Um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento.***

Or. en

Justificação

É desnecessário e pouco prático registar tudo o que corresponder à ampla definição de "documento" do artigo 3º. O novo texto estabelece princípios quanto aos tipos de documentos que devem ser registados e exige a cada instituição que adopte e publique regras internas mais específicas para implementar esses princípios.

Alteração 8
Michael Cashman
Alteração de compromisso que substitui a alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A fim de assegurar que os princípios da transparência e da boa administração serão efectivamente aplicados, as instituições em causa acordarão regras e procedimentos de implementação comuns para a apresentação, classificação, desclassificação, registo e difusão dos documentos.
	A fim de facilitar um verdadeiro debate entre os participantes no processo de tomada de decisões, e sem prejuízo do princípio da transparência, as instituições tornarão claro para os cidadãos se, e quando, durante as fases específicas do

processo de decisão, poderá ser facultado o acesso aos documentos. Estas limitações não se aplicam uma vez tomada a decisão.

Or. en